

QUADRO DE

CARGOS E FUNÇÕES

PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

E

PLANO DE CARREIRA

DOS SERVIDORES

ADMINISTRAÇÃO 2001 / 2004

ÍNDICE

MATÉRIAS	ARTIGOS
TÍTULO I - Disposições preliminares	1º e 2º
TÍTULO II - Do quadro dos cargos de provimento efetivo	
SEÇÃO I - Das categorias funcionais	3º
SEÇÃO II - Das especificações das categorias funcionais	4º a 6º
SEÇÃO III - Do recrutamento de servidores	7º e 8º
SEÇÃO IV - Do treinamento	9º e 10
SEÇÃO V - Da promoção	11 a 18
CAPÍTULO III - Do quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas	19 a 23
CAPÍTULO IV - Das tabelas de pagamento dos cargos e funções gratifica- das	24 e 25
CAPÍTULO V - Disposições gerais e transitórias	26 a 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU

LEI 379/03

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município Turuçu ; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TURUÇU, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I** – quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II** – quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I** – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II** – Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;

III – Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV – Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI – Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>Nº de cargos</i>	<i>Padrão</i>
<i>Servente</i>	<i>25</i>	<i>I</i>
<i>Operário</i>	<i>30</i>	<i>I</i>
<i>Zelador de Estrada</i>	<i>10</i>	<i>I</i>
<i>Telefonista</i>	<i>01</i>	<i>II</i>
<i>Vigia</i>	<i>10</i>	<i>II</i>
<i>Assistente Administrativo I</i>	<i>15</i>	<i>III</i>
<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	<i>12</i>	<i>III</i>
<i>Motorista</i>	<i>14</i>	<i>III</i>
<i>Pedreiro</i>	<i>4</i>	<i>III</i>
<i>Operador de Máquina</i>	<i>11</i>	<i>III</i>
<i>Assistente Administrativo II</i>	<i>10</i>	<i>IV</i>
<i>Agente Fiscal</i>	<i>2</i>	<i>V</i>

Dentista 20 Horas	2	VI
Enfermeiro 20 Horas	2	VI
Assistente Social 20 Horas	2	VI
Psicólogo 20 Horas	2	VI
Médico 20 Horas	5	VI
Farmacêutico 20 horas	2	VI
Contador 40 Horas	1	VII
Veterinário 40 Horas	1	VII
Fisioterapeuta 40 Horas	1	VII
Nutricionista 40 Horas	2	VII
Medico plantonista 24 Horas	2	VII
Psicólogo 40 Horas	2	VII
Dentista 40 Horas	2	VII
Assistente Social 40 Horas	2	VII
Enfermeiro 40 Horas	2	VII

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o anexo I que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - cinco anos para a classe "B",
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D", e
- IV - sete anos para a classe "E".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal de livre nomeação destinada ao atendimento de cargos de chefia, assessoramento, direção e outros que a lei determina.

Nº de Cargos e Funções	Denominação	Código
04	Secretário Municipal	Subsídio
01	Assessor Jurídico	Subsídio
02	Assessor Nível Superior	A-06
06	Diretores	A-05
08	Assessor Nível 4	A-04
08	Assessor Nível 3	A-03
05	Assessor Nível 2	A-02
05	Assessor Nível 1	A-01

Art. 20 – O Código de Identificação estabelecido para o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas tem a seguinte interpretação:

I – o primeiro elemento indica que o cargo é provido em comissão ou função gratificada, quando representado pela letra "A".

II – o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou função gratificada.

a)- o cargo em comissão poderá ser provido por servidor efetivo, desde que observado o parágrafo 1º deste artigo.

b) – a função gratificada, só será concedida quando observada as condições exigidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O provimento de que trata as letras a e b, deste artigo, somente poderá ser nomeado se existir servidor observadas as seguintes exigências:

I – com formação específica exigida para o desempenho do cargo;

II – com perfil profissional correspondente as exigências do cargo;

III – que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese das letras a e b, deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

§ 3º - O cargo de Secretário Municipal terá subsídios fixados pela Câmara Municipal, em lei específica.

§ 4º - O cargo de assessor jurídico terá o mesmo vencimento dos Secretários Municipais com carga horária de 20 horas semanais.

Art. 21 – O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 – As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de chefia ou direção são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 23 – A carga horária para os cargos em comissão será de 40 horas semanais.

CAPÍTULO IV
DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 – Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 29, conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	SEGUNDO A CLASSE				
	A	B	C	D	E
I	1,3	1,35	1,4	1,45	1,5
II	1,6	1,65	1,7	1,75	1,8
III	1,8	1,85	1,9	1,95	2
IV	2,4	2,45	2,5	2,55	2,6
V	2,7	2,75	2,8	2,85	2,9
VI	3,5	3,55	3,6	3,65	3,7
VII	5,4	5,45	5,5	5,55	5,6

II - Cargos de provimento em comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	1,5
02	1,8
03	2,25
04	3
05	4,15
06	6,6

III - Das funções gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	0,75
02	0,90
03	1,125
04	1,50
05	2,075
06	3,3

Art. 25 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no art. 27, desta lei e os do magistério municipal, que tem quadro específico.

Art. 27 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº de Cargos	Denominação	Padrão
1	Enfermeiro 20 horas	VI
1	Assistente Social 20 horas	VI
2	Psicólogo 20 horas	VI
4	Médico 20 horas	VI
1	Dentista 20 horas	VI

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção nos termos da lei.

Parágrafo Segundo- Os atuais ocupantes dos cargos em extinção , poderão optar pelo novo cargo criado de 40 horas com o respectivo vencimento e para os cargos de médicos que optarem pela carga horária de 24 horas semanais receberão o respectivo vencimento pela nova carga horária.

Art. 28 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 26, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, na forma do Anexo II.

I - enquadramento se dará na classe inicial da respectiva categoria funcional.

Art. 29 - O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 30 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, no resultante da transformação.

Art. 31 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta lei passarão a ser providos exclusivamente sob a forma de função gratificada ou preferencialmente por servidores efetivos.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos para 1º de abril de 2003.

TURUÇU, 24 de Abril de 2003.



SELMIRA MILECH FEHRENBACH

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se



RENATO LUIZ ZANOL

Secretário de Administração e Planejamento